



Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2021 ATA DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 003/2021

Às 09:00 horas do dia cinco de março de dois mil e vinte e um, reuniu-se o pregoeiro do Município de Santo Antônio do Planalto, Vanderlei Marcelo Lermen, e respectivos membros da equipe de apoio, Ângela Maria Soletti e Marina Márcia Worn, nomeados pela Portaria 004/2021, para, realizar o julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Certame acima caracterizado, apresentado pela empresa **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS**, por via de e-mail, em **25/2/2021**, na licitação Pregão Presencial n.º 003/2021, relativa ao processo administrativo n.º 012/2021, certame realizado em 23/02/2021. O Recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no Art. 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido e parcialmente provido. Esta Comissão resolveu adotar como razões de decidir o parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Município, *in verbis*: **1. RELATÓRIO** Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela Empresa **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2021, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que: **a)** a desclassificou do certame, por ter apresentado o documento previsto para habilitação – qualificação técnica, no item 7.1.6 “a” do edital – Atestado de Capacidade Técnica, em cópia não autenticada; **b)** credenciou, classificou, habilitou e declarou vencedora a licitante **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, que apresentou, sem reconhecimento de firma do declarante e sem comprovar que o documento havia sido passado por concessionária habilitada a vender VANS e prestar as assistências requeridas, documento previsto para habilitação – qualificação técnica, no item 7.1.6, alínea “c” – Declaração informando nome, endereço, telefone e responsável da Assistência técnica para atendimento e da garantia; No que tange ao Recurso quanto à sua desclassificação, baseada na apresentação deficiente do documento do item 7.1.6 alínea “a” do Edital, a Recorrente referiu que, segundo o Art. 19, II da Constituição Federal, os documentos oriundos da administração pública, tem fé pública e idoneidade garantidos, não podendo ser exigido reconhecimento de firma e autenticação em cartório. Quanto ao Recurso, na parte tocante à classificação ou habilitação da licitante **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** e sua desclassificação, porque deixou de cumprir a exigência editalícia prevista no item 7.1.6 alínea “c”, alegou que optou por apresentar declaração por via da apresentação de declaração da própria concessionária em papel timbrado e que não há previsão no Edital, para reconhecimento; alegou mais, defendeu a autenticação da cópia feita em Cartório Virtual de Azevedo Bastos, na Paraíba, de firma por apresentar declaração de Assistência Técnica sem a devida oficialidade, requereu também, seja considerado válido o documento apresentado pela Recorrente no item 7.1.6 alínea “a” do Edital. Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** e a posterior classificação da Recorrente como vencedora do Certame. Devidamente notificados os licitantes, somente a Empresa recorrida **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** apresentou Contrarrazões, oportunidade na qual sustentou: **a)** o não conhecimento do Recurso da Recorrente contra a decisão de sua desabilitação, por ter apresentado o documento do Item 7.6.1 alínea “a”, em face de não ter apresentando intenção motivada de recorrer quanto a tal ponto, na sessão de julgamento, no momento em que lhe foi oportunizado o direito de recorrer ou, no mérito, a sua improcedência; **b)** a

**“É Bom Viver Aqui”**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

improcedência do Recurso, no que tange ao pedido de desclassificação ou de desabilitação da empresa recorrida, considerando a apresentação do documento previsto no Item 7.1.6 alínea “c” do Edital, sem o reconhecimento de firma em cartório, em razão da regularidade da autenticação da cópia apresentada, feita por cartório digital, da forma de apresentação do documento, mediante declaração da concessionária Ingá Veículos Ltda. de Erechim – RS; Por fim, vieram os autos com vista a esta Consultoria Jurídica para análise. **2. DO MÉRITO DO RECURSO** O Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no Art. 4.º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, sendo tempestivo. **2.1 Do mérito do Recurso quanto à inabilitação da Recorrente, por não ter apresentado o documento do item 7.1.6 alínea “a” autenticado. Do não-conhecimento do recurso no ponto.** A Recorrente **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS**, recorreu pleiteando a declaração de validade do documento por ela apresentado no Item 7.1.6 alínea “a” do Edital, apresentado sem autenticação, e pedindo sua habilitação, eis que restou inabilitada, alegando que não pode ser exigida autenticação de tal documento, não prevista no Edital e, ainda, por se tratar de documento emitido pela Administração Pública, não pode ser exigida a autenticação ou reconhecimento de firma do documento, referindo ao disposto no Art. 19, II da Constituição Federal, para amparar sua tese. O Recurso, no pleito de “declaração de validade do documento apresentado no Item 7.1.6 alínea “a” do Edital” e de habilitação da Recorrente, não apresenta condições de ser conhecido, pois, à luz das normas da Lei n.º 10.520/02, há, quando oportunizado, na sessão de julgamento do Pregão, o direito de recurso quanto a todas as fases, necessidade imperiosa e clara de que manifestada a intenção de recorrer da decisão, em determinado ponto, devendo haver manifestação **IMEDIATA e MOTIVADA** com relação a todas as irresignações, o que não aconteceu, não tendo havido motivação com relação a esse requerimento, pois houve, tão somente, discordância com a documentação apresentada pela Empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**. Dispõe o Art. 4.º, inciso XX da Lei n.º 10.520/02: “Art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,” Assim, ocorreu a **PRECLUSÃO/DECADÊNCIA** do direito de recorrer com relação ao pleito de “declaração de validade do documento apresentado no Item 7.1.6 alínea “a” do Edital” e consequente classificação ou habilitação da Recorrente, pois não houve manifestação específica acerca do ponto que gerou a inabilitação, no momento oportuno, não reunindo, assim, condições de ser conhecido o Recurso no ponto, pela falta de manifestação motivada para delimitar o tema recursal. No mérito, caso o Recurso reunisse condições de ser conhecido, sua análise, no ponto relativo à irregular apresentação do atestado previsto no item 7.1.6 do Edital, ensejaria o seu desprovemento, de vez que, a exigência de autenticação do documento, foi voltada para amparar a celeridade da modalidade de licitação empregada, e o julgamento se dá, nas licitações, obrigatoriamente, segundo as regras postas no próprio Edital, consoante o disposto no Art. 41 da Lei n.º 8.666, que consagra o princípio da vinculação das decisões às regras do Edital. A exigência de autenticação das cópias está contida nos itens 7.3.4 e 14.11 do Edital. De outra parte, o Recorrente buscou guarida no Art. 19, II da CF, no que tange a uma pretensa validade do documento que apresentou, sem autenticação. No entanto, trata-se de documento não-original e, portanto, deve vir autenticado, consoante preveem os itens 7.3.4 e 14.11 do Edital. Estabelece o Art. 41

**“É Bom Viver Aqui”**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

da Lei n.º 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, ao Pregão Presencial: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Portanto, no ponto, o recurso não pode ser conhecido, pois não foi cumprida pelo licitante recorrente, a regra disposto no Art. da Lei n.º 10.520. **2.2 Do mérito do Recurso quanto ao pedido de desclassificação ou inabilitação da empresa licitante MF Veículos Especiais Eireli, em face da apresentação do documento exigido no item 7.1.6 “c” do edital, sem autenticação. Do conhecimento e não provimento do Recurso nesta parte.** Quanto ao ponto do recurso relativo à exigência do documento apresentado pela Recorrida, disposto no item 7.1.6 “c” do edital, o recurso merece ser conhecido, pois o recorrente referiu na sessão de julgamento, seu desejo de recorrer: “O representante da Empresa APOMEDIL Sr. Vitor Hugo Becker Stein manifestou interesse de interpor recurso motivadamente “não concordo com a documentação apresentada da Empresa MF VEÍCULOS.” O Edital foi claro, no item 7.1.6 alínea “c”, ao exigir que fosse apresentado, para qualificação técnica o item que gerou o Recurso, nos seguintes termos: “**7.1.6. Qualificação Técnica: [...] c) Declaração informando nome, endereço, telefone e responsável da Assistência técnica para atendimento e da garantia. A empresa licitante que não for autorizada da marca ofertada deverá indicar a Concessionária Autorizada que irá realizar as revisões, os serviços de assistência técnica e de garantia, através de declaração da própria Concessionária, em papel timbrado da autorizada, onde deverá declarar ter ciência e concordar com o mesmo, ou apresentação do contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida ou autenticado quando for reprodução; a mesma deverá estar sediada em um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distancia do Município de Santo Antônio do Planalto/RS, possuir assistência técnica própria, com mecânicos treinados pelo fabricante do veículo.” GRIFEI.** Com relação ao pleito de desclassificação da Empresa MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI pelo descumprimento do Item 7.1.6 alínea “c” do Edital, não merece provimento o Recurso no ponto, pois analisando o documento apresentado pela licitante MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, verifica-se que o mesmo se trata de cópia reprográfica autenticada por via de cartório digital e, do texto do Edital, acima reproduzido, não se extrai que tal declaração deva ter a firma reconhecida, daquele que a firmou, no caso, o Sr. Selmar Lago, que assinou pela Empresa que o firmou, Ingá Veículos Ltda., de Erechim - RS, sem a autenticação exigida no Edital, tendo sido confirmado o teor e a veracidade do documento, pelo seus signatários, em nome da empresa, em diligência feita pelo Sr. Pregoeiro. Assim, o Recurso da Empresa **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS: a)** não ostenta condições de ser conhecido quanto à sua inabilitação/desclassificação, por ter apresentado documento não autenticado previsto no item 7.1.6 alínea “a” do Edital, cuja autenticação era exigida pelos itens 7.3.4 e 14.11 do Edital, por não ter manifestado e intenção de recorrer quanto à sua desclassificação baseada em tal motivo, durante a sessão de julgamento, no momento em que lhe foi oportunizado o direito de recorrer, conforme está na Ata da Sessão; **b)** merece ser conhecido quanto à insurgência que diz respeito à habilitação da empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI** pelo descumprimento do Item 7.1.6 alínea “c” do Edital, acima reproduzido, combinado com os itens 7.3.4 e 14.11 do Edital, mas neste ponto, **desprovido. ANTE O EXPOSTO**, esta Consultoria opina no sentido de que o Sr. Pregoeiro, com base nas razões constantes deste parecer jurídico, no tocante ao recurso proposto pela licitante **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS**, na licitação modalidade

**“É Bom Viver Aqui”**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Santo Antônio do Planalto**

Emancipado em 20 de março de 1992

Pregão Presencial n.º 003/2021, deve **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO**, não o conhecendo quanto a inabilitação e pedido de habilitação da Recorrente, pelo fato da apresentação do documento previsto no item 7.1.6 alínea “a” do Edital, sem autenticação, mas, apenas o conhecendo, quanto à parte tocante à impugnação do documento apresentado pela recorrida **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**, com base no item 7.1.6 alínea “c”, para, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe, que a habilitou. **SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**, 04 de março de 2021. Nelson Antônio Walber Consultor Jurídico Substituto, Advogado OAB/RS 59.088.” Desta forma, o pregoeiro e sua equipe de apoio decidem por **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** interposto pela licitante **APOMEDIL S.A. - VEÍCULOS**, e na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO**, para o fim de **MANTER** a decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial n.º 003/2021, que desclassificou a Recorrente por ter apresentado um Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Sul sem o devido reconhecimento de firma, pela ausência de motivação recursal no ponto no momento oportuno, com a adjudicação do objeto do Certame à Empresa **MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI**. Comuniquem-se os licitantes acerca da presente decisão.

Vanderlei Marcelo Lermen  
Pregoeiro e Presidente CPL

Ângela Maria Soletti  
Equipe de apoio

Márcia Worn  
Equipe de apoio

**“É Bom Viver Aqui”**